



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL**  
**GESSIVALDO ISAIAS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER**

PROJETO DE LEI N°: 38/ 2020, Que;

Assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado do Piauí, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**Autor:** Dep. Teresa Britto

**Relator:** Dep. Gessivaldo Isaías

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que assegura, nos órgãos estaduais, no âmbito do Estado do Piauí, a prioridade de atendimento para emissão de Carteira de Identidade e Carteira de Trabalho (CTPS) às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Devemos passar então a verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

**II – VOTO DO RELATOR**

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137 e 139 do regimento interno desta casa, parecer onde examinados a constitucionalidade do projeto de lei que ora

encontra-se sob análise. A função Legislativa esta sendo exercida na análise da proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, "b" e art. 105, 5º do Regimento interno.

Destaca-se que projetos semelhantes já foram devidamente aprovados em outros estados, como nos casos da Lei nº 5.021, de 13 de novembro de 2019 do Estado do Amazonas e Lei 16.583/ 2020 do Estado de Pernambuco.

Outrossim, o projeto de lei em destaque está de acordo com a constante evolução no campo da proteção a mulher e defesa de uma maior conscientização. As determinações constitucionais, por sua vez, foram complementadas pelas Cartas Estaduais e pela legislação infraconstitucional, dentre as quais se destacam o novo Código Civil que operou mudanças substanciais na situação feminina; a Lei nº 8.930/94 que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei nº 9.318/96 que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei nº 11.340/06 – a famosa Lei Maria da Penha – que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica e a da lei do feminicídio – a Lei nº 13.104, promulgada em 9 de março de 2015. São normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria.

Desta feita, entendo que não existem impedimentos legais para iniciativa de tal propositura, segundo art. 75 da Carta Estadual, ao passo que sugerimos pelo acatamento do Projeto de Lei nesta comissão

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante da nobre colega Parlamentar, a boa técnica legislativa da proposição, manifesto-me favoravelmente à sua **Aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de Maio de 2021.

Dep. Gessivaldo Isaías  
RELATOR

Dep. Abenruque Luis  
Dep Ziza Carvalho  
Dep José de Almeida  
Dep Gessivaldo

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 21/06/2021
<i>Munito</i>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>Justiça</i>